



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.004506/00-14
Recurso nº : 122.689

Recorrente : GRANOS GRANITOS DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.391

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRANOS GRANITOS DO NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Rosa da Costa
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 10380.004506/00-14

Recurso nº : 122.689

Recorrente : GRANOS GRANITOS DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de junho a agosto de 1994, outubro e novembro de 1994 e janeiro de 1995 a dezembro de 1998, no valor total de R\$1.280.334,22.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão Recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

"2. As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03/06, bem como discriminadas no Termo de Constatação de fls. 18/27, capituladas nos artigos (arts.) 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, foram, em síntese, as seguintes:

1º) Falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre a Receita Bruta (líquida das devoluções de vendas), conforme discriminado às fls. 03/05, apurado a partir dos dados escriturados em sua contabilidade, em confronto com os registros de pagamentos no Sistema de Arrecadação da SRF - SINAL (fls. 41), observando-se que foram contempladas as compensações dos recolhimentos efetuados pela Empresa relativos aos meses de 07/94 a 12/94;

2º) Valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre os valores subtraídos indevidamente da base de cálculo dessa contribuição no ano de 1998, a título de "Devoluções de Vendas de Produtos", conforme discriminado às fls. 05/06, tal como registrados na contabilidade da Empresa, tendo em vista que esta não logrou comprovar a veracidade das referidas operações, embora intimada e reintimada para esse fim (fls. 30/31), na forma como relatado nos itens 2 e 3 do Termo de Constatação (fls. 18/27).

3. Relevante salientar que o crédito tributário decorrente do lançamento está com a exigibilidade suspensa (Fatos Geradores 1998, infração 2, fls. 05), por força de Liminar concedida em Ação Cautelar Incidental de que trata o processo judicial nº 965304-9 da 4ª Vara da Justiça Federal no Ceará (fls.



Processo nº : 10380.004506/00-14

Recurso nº : 122.689

05), sendo, porém, cabível a formalização do lançamento, para fins de prevenir a decadência, ressalvando o caráter suspensivo da exigência, até o julgamento final da lide (fls. 21).

4. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 23/03/2000 (fls. 02 e 351), apresentou o Contribuinte Impugnação em 18/04/2000 (fls. 358/367), através de Procuração (instrumento às fls. 368), requerendo seja determinada a improcedência do Auto de Infração objeto deste processo, com a conseqüente exoneração do Defendente da respectiva exigência, alegando em síntese:

PRELIMINAR:

Cerceamento do Direito de Defesa :

4.1 O Contribuinte solicita a abertura de novo prazo para contestar o Auto de Infração, sob pena de ser tornado nulo, por motivo de só ter tido acesso ao processo quando lhe restava um prazo menor que 10 (dez) dias para elaboração da Defesa Fiscal, conforme previsto na legislação de regência.

4.2 Portanto, o Auto de Infração não esteve durante toda a fase impugnatória à disposição da Autuada, para visto no Órgão Preparador, segundo obrigação legal contida no art. 60 do Decreto nº 70.235/72, bem como na Orientação Expressa do TELEX BSA/COSIT/CIRCULAR/NR 868, DE 28/12/93, da Secretaria da Receita Federal, o que fere e cerceia o sagrado e pétreo princípio e o mais lido direito da ampla defesa e do contraditório, assegurado e garantido por toda a legislação específica do Processo Administrativo Fiscal, e da própria Constituição Federal do País, em seu art. 5º, LV, conforme fazem prova as fotocópias autenticadas dos documentos de resultado das pesquisas realizadas junto à DRF de Fortaleza (fls. 353/357).

MÉRITO:

4.3 A pretensa falta de recolhimento para a COFINS foi calculada incidente sobre a glosa do valor das Devoluções de Vendas, observando-se, porém, que inexistem os dados e os lançamentos alegados pela ação fiscal na documentação que diz estarem anexas ao processo em referência e/ou em toda a contabilidade da Autuada, conforme exposto a seguir:

4.4 Toda empresa similar à GRANOS, cujo processo produtivo é automatizado e avançado, trabalha com tamanhos padrões e basicamente sem variação das medidas lineares, pelo que a devolução de certa quantidade da mercadoria entregue se faz necessária, tendo por finalidade adaptar essa mercadoria devolvida, para doravante ser trabalhada em linha semi-automática, nunca se sabendo "a priori" qual seria a quantificação exata para esse fim. Posteriormente, a mercadoria é novamente faturada, já que toda ela é obrigatoriamente transportada com Nota Fiscal, denominando-se esse fato de DEVOLUÇÃO, para evitar novo pagamento dos impostos, quando de seu



Processo nº : 10380.004506/00-14
Recurso nº : 122.689

retorno, salientando-se que o prazo de validade de uma Nota Fiscal, de circulação interna no Estado do Ceará, é de tão somente 5 (cinco) dias.

4.5 As características técnicas da matéria-prima trabalhada pela Empresa, a perda no transporte com quebra e avarias, quantificada em torno de 20%, o elevado número de empresas inadimplentes, também impelem e acentuam a devolução de uma quantidade incomensurável da mercadoria entregue para troca e não acabamento e/ou modificação, o que justifica a emissão de Nota Fiscal de Devolução.

4.6 Outrossim, não há motivo para se duvidar e falar em não comprovação dos valores contabilizados pela Autuada como Devolução de Vendas, pois a Fazenda Estadual vem exercendo fiscalização permanente e de profundidade "in loco" durante todo o ciclo de comercialização da GRANOS.

4.7 Para comprovar as mencionadas Devoluções, foi feita juntada da fotocópia autenticada do "TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 00276", referente à Ordem de Serviço 01136 de 17/10/98, com a relação de toda a documentação que ficou em poder da Fiscalização Estadual, o "TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO" Nº 04320 de 14/04/2000, bem como do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2000.04985-0, de 14/04/2000, lavrado com base no Ato Designatório Nº 01136, todos expedidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, referentes à fiscalização desenvolvida por esse Órgão junto à Empresa Autuada, com a retenção de toda a documentação respectiva, só concluída após a lavratura do Auto objeto deste processo, razão pela qual a mencionada documentação não tinha como ser apresentada ao mesmo tempo ao Fisco Federal (fls. 370/383).

4.8 Reforçando as suas argumentações, o Contribuinte aludiu ainda aos seguintes documentos:

1º) Fotocópia autenticada do documento elaborado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, denominado "RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO" da Empresa GRANOS GRANITOS DO NORDESTE S/A, contendo dados extraídos das respectivas Notas Fiscais em poder daquela Secretaria (fls. 370/380);

2º) Correspondência encaminhada à mencionada Secretaria, reiterando as diversas solicitações para devolução de toda a documentação ali enumerada, devidamente protocolada naquele Órgão em 28/11/99.

5. Diante do exposto e considerando que os autos não estiveram durante toda a fase impugnatória à disposição da Autuada para vista no Órgão Preparador, conforme se constata nas datas de movimentações consignadas no documento de fls. 392, nas quais está indicado que o presente processo somente foi movimentado para o mencionado Órgão Preparador (Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE) em 04/04/2000, 12 (doze) dias portanto após a ciência da autuação ocorrida em



Processo nº : 10380.004506/00-14

Recurso nº : 122.689

23/03/2000 (fls. 02 e 351), ferindo o princípio da ampla defesa consignado no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988, foi proposto o seu encaminhamento à DRF/Fortaleza/CE, para que fosse cientificado o Contribuinte do Despacho de fls. 394/396, facultando-lhe a vista do processo no Serviço de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE, e reabrindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para nova impugnação ou pagamento, o qual deveria começar a fluir a partir da ciência deste.

6. Autorizado pelo mencionado Despacho de fls. 394/396, apresentou o Contribuinte nova Impugnação em 16/03/2001 (fls. 399/409), por seus Procuradores constituídos, conforme Instrumento anteriormente anexado ao processo (fls. 368), solicitando a improcedência do Auto, expondo novamente razões de mérito já levantadas na Impugnação anterior, e fazendo mais uma vez menção aos documentos a que já aludiu e/ou anexou naquela ocasião."

Apreciando as razões postas na impugnação, a autoridade monocrática proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/08/1994, 01/10/1994 a 30/11/1994, 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: **Cálculo da Contribuição.**

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição da COFINS, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, terão de calcular o seu valor com base na receita bruta, dela deduzidas as devoluções de vendas, segundo definido na legislação de regência.

Falta de Recolhimento de Tributos e Contribuições.

O lançamento será efetuado de ofício quando o Sujeito Passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento da contribuição devida. Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 05/03/2002, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 25/03/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, elencando as seguintes razões de dissentir:

1. após laborar histórico de todo o procedimento fiscal e da decisão recorrida, a recorrente aduz, preliminarmente, haver optado pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, encontrando-se em dia com as obrigações dele decorrentes. Informa, também, haver declarado na Declaração REFIS, Ficha 13 – Informação de Desistência em Impugnação ou Recurso Voluntário -, o número do presente processo, o que se constata à fl. 478;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.004506/00-14

Recurso nº : 122.689

2. no mérito, rebate a decisão recorrida, em razão da manutenção do auto de infração, do qual discorda em seus termos. Persiste na defesa da tese da retenção de toda sua documentação fiscal pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, o que teria impossibilitado sua apresentação ao fisco federal, não podendo mais entregá-la a quem quer que seja, por não mais possuí-la; e
3. insiste em argumentar sobre a existência de elevado percentual de devolução de mercadorias no ano de 1998, reputando indevida a glosa perpetrada.

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 502.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.004506/00-14

Recurso nº : 122.689

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos legais necessários para o seu conhecimento.

A recorrente apresenta em seu recurso voluntário uma questão preliminar e uma de mérito.

A preliminar refere-se à sua opção pelo REFIS, com regular desistência do presente recurso.

No mérito, rebate o lançamento e a decisão recorrida, rejeitando-o quanto à glosa das devoluções de venda no ano de 1998 e requerendo o provimento do recurso.

Em face da alegação da recorrente de haver efetuado a desistência do recurso voluntário apresentado a este Conselho de Contribuintes em razão de opção pelo Programa REFIS, entendo ser necessária a realização de diligência junto à repartição de origem com a finalidade de proceder à juntada aos autos dos documentos pertinentes, consoante legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora determine a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da alegada desistência.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA